

Decreto presidencial nº 49/2008

de 22 de Abril

A segurança interna do país tem registado uma evolução positiva, em virtude da actuação eficaz da operação do comando conjunto das forças de defesa e de segurança.

O estado de excepção declarado na sequência dos graves incidentes ocorridos em 11 de Fevereiro de 2008, que puseram em risco a vida do Presidente da República e alvejaram o Primeiro-Ministro, revelou-se uma resposta adequada à tentativa de subverter a ordem democrática e contribuiu para assegurar a ordem pública e para garantir a confiança dos cidadãos e o direito destes à segurança.

As medidas especiais contribuíram também para manter a estabilidade da vida social e económica, apesar de alguma limitação desta, em resultado da restrição parcial da liberdade de circulação.

- 1 As medidas excepcionais foram indispensáveis para prevenir
- 2 novas ameaças, garantir condições para desencadear inicia-
- 3 tivas para investigação dos factos e desenvolver a operação
- 4 para captura dos autores dos acontecimentos violentos do
- 5 passado dia 11 de Fevereiro.

Subsistem ainda focos de perturbação, localizados no distrito de Ermera, susceptíveis de constituir ameaça à ordem constitucional, na medida em que continua em fuga um grupo de homens armados, na posse de equipamento de guerra, chefiados por Gastão Salsinha, indiciados pela participação nos atentados contra a segurança do Estado e dos dois titulares dos órgãos de soberania.

Estes elementos armados resistem a entregar-se às autoridades, ao contrário de muitos outros que já o fizeram. A captura e a apresentação deste grupo à Justiça continuam a ser um imperativo para a manutenção da tranquilidade pública e a defesa da ordem democrática.

Por isso, é necessário ainda manter o Estado de excepção no distrito de Ermera, mas já é possível acabar com o Estado de Sítio e o Estado de Emergência em todos os outros distritos do nosso país.

A manutenção do Estado de excepção no distrito de Ermera é a resposta adequada para assegurar condições para a operação do Comando Conjunto, dificultar a movimentação e acções dos elementos procurados pela Justiça e, dessa forma, também garantir melhor a segurança das populações ali residentes e dos seus bens.

Reunidos, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança debateram a situação de segurança do país e analisaram o nível das ameaças que persistem contra a ordem constitucional do Estado e as formas adequadas de lhes responder, utilizando os meios menos gravosos possíveis e limitando ao mínimo indispensável a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, ponderando todos os elementos disponíveis e tendo em conta os altos valores constitucionais cuja tutela cabe ao Estado garantir, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autorizado pelo Parlamento Nacional, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º
(Estado de sítio)

É renovado o Estado de Sítio no distrito de Ermera por um período de 30 (trinta) dias, com início às 22 horas do dia 22 de Abril e termo às 22 horas do dia 21 de Maio de 2008.

Artigo 2.º
(Especificação dos direitos)

1. Durante o estado de sítio é suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22 e as 6 horas, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
- b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados

os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;

- c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º
(Operações de segurança)

1. Cabe ao Comando Conjunto, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, executar a missão específica de coordenação e condução das intervenções operacionais, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.
2. As operações de Segurança devem observar o disposto no Decreto-lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre *Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada*, no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre *Operações Especiais de Prevenção Criminal*, e na Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro, que estabelece o *Regime do Estado de Sítio e de Emergência*.

Artigo 4.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio e de emergência em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 5.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou amea-

çados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 6.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Palácio das Cinzas, 22 de Abril de 2008